



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.939988/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.815 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** BANCO BMG S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 20/07/2006

AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA PER/DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE UTILIZADO.

Se o contribuinte se equivoca no momento de preencher uma PER/DCOMP, informando crédito utilizado em outra PER/DCOMP, deve ele corrigir o seu erro, cancelando a declaração de compensação feita de forma indevida.

Não havendo o cancelamento da PER/DCOMP preenchida de forma indevida, e tendo esta compensação sido homologada pela Receita, não há mais direito creditório a ser pleiteado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flavio de Castro Pontes (presidente)

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Belo Horizonte, abaixo transcrito:

*O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s)*

*nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de CPMF, relativo ao fato gerador de 20/07/2006.*

*A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.*

*Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado por edital afixado em 03/03/2010 (fls. 44/45), o contribuinte apresentou, em 17/12/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2/4, a seguir resumida.*

*Narrando os fatos considerados na emissão do despacho decisório, aduz que do valor de CPMF recolhido constatou um erro ao incluir na base de cálculo valores debitados em conta corrente pelo pagamento dos tributos retidos na qualidade de responsável, que são tributados à alíquota zero, nos termos do §1º do art. 3º da Portaria MF nº 244, de 23 de agosto de 2004. O pagamento indevido foi demonstrado em DCTF e o respectivo crédito foi compensado no presente Per/Dcomp.*

*Por fim, requer o provimento da sua defesa, com a consequente reforma do despacho decisório e a homologação da compensação realizada.*

Analisando o litígio, a DRJ-Belo Horizonte entendeu por bem não homologar a compensação declarada, ao argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito de CPMF do contribuinte, relativo a 20/07/2006, no Per/Dcomp 35906.17716.0902073.1.3.04-3726, não restando saldo creditório disponível, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF Data do fato gerador: 20/07/2006 PER/DCOMP. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO.**

*Não há reparos a fazer no despacho decisório quando constatada a utilização integral do pagamento informado no Per/Dcomp.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente apresentou então, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, no qual embora reconheça que preencheu indevidamente o mesmo crédito em duas Per/Dcomps, traz os seguintes argumentos:

*1) O Per/Dcomp. 35906.17716.0902073.1.3.04-3726, que foi homologado pela Receita Federal do Brasil, foi preenchido incorretamente, fazendo menção indevida ao crédito de CPMF, objeto de compensação futura;*

*2) O Per/Dcomp 34418.47768.290507.1.3.04-5093, objeto do Recurso Voluntário, é que foi preenchido corretamente, com o crédito de CPMF, , que deve ser utilizado para quitar o débito compensado;*

*3) O Per/Dcomp 35906.17716.090207.1.3.04-3726 deve ser retificado pelo erro de fato, em face da retificação da base de cálculo do PIS de diversos períodos, tendo sido retificadas as respectivas DCTFs em fev/2007, mesmo mês de envio do Per/Dcomp não homologado.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Passo, então, a analisar o caso posto em julgamento.

Nos termos do artigo 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Está disciplinada, atualmente, pela Lei no. 9.430/96, cujo artigo 74 assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

*compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*

Conclui-se, da análise do dispositivo acima transcrito, que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas. A prestação correta de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação, sendo requisito essencial para sua homologação, pois é por meio dessas informações que o crédito é devidamente comprovado.

No caso em análise, o erro na prestação de informações relativas à compensação, admitido pela própria Recorrente, revela o descumprimento do requisito formal previsto no § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Embora esta Conselheira possua firme entendimento no sentido de que, sempre que possível, deve ser privilegiada a busca pela verdade material, fato é que o caso presente não trata apenas de preenchimento incorreto de Per/Dcomp, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve crédito já utilizado para a compensação de outro débito do contribuinte, compensação esta, inclusive, já devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil.

Ou seja, o reconhecimento do direito creditório do Recorrente, no caso, implicaria na retificação do Per/Dcomp já homologado, com a conseqüente desconstituição de decisão administrativa que esta Turma não possui competência para rever. De se destacar, ainda, que muito embora o Recorrente afirme que o Per/Dcomp homologado foi preenchido incorretamente, apontando créditos que, na verdade, estariam ligados ao Per/Dcomp que originou o presente processo administrativo, fato é que em momento algum demonstrou a desistência da compensação, através da apresentação, antes de sua homologação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa Per/Dcomp, conforme previa a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época das respectivas compensações.

Assim, admitir o direito creditório hoje, após a homologação da primeira Per/Dcomp, implicaria, na prática, em admitir a utilização de um mesmo crédito para abater dois débitos distintos, o que não é de direito ocorrer.

Isto posto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Processo nº 10680.939988/2009-97  
Acórdão n.º **3801-001.815**

**S3-TE01**  
Fl. 12

---

CÓPIA